

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 994, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferências de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 994, de 2007, assinada em 10 de agosto de 2007, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00341 DJ/CJ/DAI/MRE – PAIN – BRAS - PANA, firmada eletronicamente em 6 de novembro passado, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferências de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno, estando também sujeita à apreciação do Plenário.

O texto normativo em exame compõe-se de um breve preâmbulo e de dezesseis artigos de caráter eminentemente penal. Em que pese o disposto no art. 32, IV, alínea “e” do Regimento Interno, todavia, a matéria não foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito, o que deveria ser requerido em face da necessidade de que se verifique o impacto potencial das novas normas na nossa sistemática jurídico-penal.

No artigo 1º do instrumento, abordam-se as definições utilizadas, que são as seguintes: condenação, Estado recebedor; Estado remetente; nacional; sentença; pessoa condenada; residente permanente e habitual e vínculos familiares.

No artigo 2º, abordam-se os princípios gerais adotados no pacto, quais sejam *a maior cooperação bilateral possível, a possibilidade de transferência; a aplicação dos dispositivos aos menores inimputáveis, bem como a solicitação de transferência propriamente dita.*

No artigo 3º tratam-se das condições de transferência para o cumprimento da pena.

O Artigo 4º, intitulado Obrigação de Prestar Informação, compõe-se de seis parágrafos, no primeiro dos quais se estipula que os seus dispositivos serão objeto de notificação obrigatória a condenados aos quais possam ser aplicados. No parágrafo segundo, especificam-se os procedimentos a serem adotados entre Estado informante e Estado informado, quando a pessoa condenada manifestar o desejo de ser transferida para cumprir a sua pena no outro Estado. No parágrafo terceiro, abordam-se os documentos necessários para que se providencie a transferência que, nos termos do parágrafo quarto, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma do outro Estado Parte, isentos, todavia, de autenticação consular, nos termos do respectivo parágrafo quinto.

O parágrafo sexto consagra que a decisão tomada será comunicada à pessoa condenada, qualquer que tenha sido o veredicto.

No artigo 5º, os Estados partes designam as respectivas autoridades centrais. No Artigo 6º, tratam-se os aspectos referentes à entrega do condenado de um a outro Estado. No artigo 7º, aborda-se a hipótese de denegação de transferência do condenado.

O Artigo 8º regula o aspecto referente à *Comunicação* a ser feita entre as Partes, inclusive quanto à utilização de novas tecnologias, tais como comunicação eletrônica.

O Artigo 9º dispõe sobre o trânsito da pessoa a ser transferida, e o Artigo 10 trata das informações que deverão ser trocadas entre os Estados partes pertinentes ao cumprimento da sentença penal a que estiver jungido o preso.

No Artigo 11, estipula-se que o cumprimento da sentença ocorrerá conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor que, todavia, deverá respeitar a natureza legal e a duração da pena, conforme determinado pelo Estado remetente. Da mesma forma, a autoridade judicial do Estado recebedor poderá adotar as condições de cumprimento de pena estabelecidas pelo Estado remetente.

O Artigo 12 é pertinente aos regimes especiais adotados para o cumprimento da condenação, enquanto o Artigo 13 refere-se à hipótese de revisão da sentença. O Artigo 14, por sua vez, pertine à aplicação temporal da pena.

Os Artigos 15 e 16 contêm as cláusulas de praxe, quais sejam solução de controvérsias, ratificação, entrada em vigor e denúncia.

O instrumento foi celebrado na cidade do Panamá pelos Chanceleres dos dois países signatários em 10 de agosto de 1997.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem se ressalta na Exposição de Motivos, o instrumento em pauta *“imprime densidade às relações entre o Brasil e o Panamá, uma vez que normatiza a cooperação entre as Justiças desses dois países”*, sendo o pacto firmado *“com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade em razão de uma decisão judicial a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em um meio social e cultural com o qual estejam familiarizadas”*. Este ato internacional visa, portanto, a dar *“um sentido amplo*

de assistência jurídica, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, que é um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio”.

Adiciona-se, ainda, que essa prática reflete “a tendência marcante, nos dois países, de respeito aos direitos humanos, que não são apenas normas e princípios universalmente reconhecidos, mas, principalmente, valores fundamentais do modus vivendi internacional.”

Nosso país, atento aos rumos da moderna penologia, tem celebrado diversos acordos bilaterais com o mesmo escopo do compromisso ora analisado.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público não há óbice a opor. Recomenda-se, todavia, a oitiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação ao mérito da matéria, nos termos do art. 32, IV, alínea “e”, do Regimento Interno.

VOTO, pois, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferências de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, na cidade do Panamá em 10 de agosto de 2007, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo, sugerindo haja, também manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito do Tratado em exame.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 997, DE 2007

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferências de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferências de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator